

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) DO  
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DO  
DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE -  
SENAC/RN**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 028/2024**

**RECORRENTE: A L DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**Nesta.**

**A L DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.321.952/0001-68, sediada na Rua Antonio Glicério, nº 18, Lagoa Seca, CEP 59.032-080, Natal – RN vem respeitosamente perante a presença da Vossa Senhoria interpor.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA DEL REY ENGENHERIA LTDA.** Em relação ao Lote único 01, motivos de sua irresignação, a seguir aduzidos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De início, verifica-se que o recurso ora intentado preenche o requisito da tempestividade, pois conforme o que rege o edital esse deve ser feito com base ao que preleciona o item 10.2, vejamos:

“10.2. Da decisão que declarar o arrematante vencedor, caberá recurso fundamentado dirigido à Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Departamento Regional do Rio Grande do Norte – SENAC/RN, via e-mail: [cpl@rn.senac.com.br](mailto:cpl@rn.senac.com.br) no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico”.

“10.2.1. O recurso interposto tempestivamente terá efeito suspensivo”.

Portanto, a apresentação deste recurso está sendo feito estritamente em obediência ao prazo de dois dias úteis conforme o que reza o Edital.

## II – DOS FATOS

### 2.1. PRELIMINARMENTE – BALANÇO PATRIMONIAL EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS MÍNIMOS PREVISTOS E EXIGIDOS NA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021 E EDITAL DE LICITAÇÕES.

Na data 03 de julho de 2025, às 09:00 horas iniciou-se a sessão pública de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 028/2024, que tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto, instalação e ampliação de sistemas de energias renováveis, do tipo energia solar fotovoltaica conectada à rede, a ser executada nas unidades do Senac Rio Grande do Norte.

O Edital de Licitação e seus anexos que regem a Concorrência Pública, exige que as empresas interessadas em oferecer seus Serviços, obrigatoriamente, na fase de Habilitação Econômica Financeira apresentem através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, referente ao último exercício social, objetivando à Administração analisar a capacidade financeira das empresas licitantes, através dos índices e demonstrativo financeiros, apresentando condições ao cumprimento contratual.

Ocorre que a empresa recorrida (Del Rey), apresentou Balanço Patrimonial incompleto e insuficiente conforme rege a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e, Edital de Licitação, tornando-o nulo. O Balanço Patrimonial apresentado não demonstra o Índice de Solvência Geral (SG), exigido no Edital. Conforme **(ANEXO 01)**.

Os índices exigidos em Edital são obrigatórios com o objeto em prever coeficientes e índices econômicos aptos a avaliar a capacidade financeira das licitantes, nos termos do Art. 69, da Lei 14.133/2021, providência essa adotada pelo Senac-RN. Conforme podemos verificar no Edital de Licitações, em seu item 6.1.3.2, inciso ii, *in verbis*:

***“(ii) – A boa situação financeira do proponente será avaliado pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial.”***

#### 6.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.1.3.1 **Certidão Negativa de Falência**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

6.1.3.2 **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída (**já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial**) que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. nº 176 da Lei nº 6.404/76), sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(i) O balanço patrimonial consolidado deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

(ii) A boa situação financeira do Proponente será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$SG = \text{Ativo Total} / (PC + ELP)$$

$$LC = AC / PC$$

onde:

AC – ativo circulante  
PC – passivo circulante  
RLP – realizável a longo prazo  
ELP – exigível a longo prazo

## ANEXO 01 – ÍNDICES APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA

DEL REY ENGENHARIA LTDA CNPJ: 03.286.540/0001-71 Índices - Balanço Patrimonial exercício findo em 31/12/2024			
	Formula		Indice
<b>ILC</b>	<u>ATIVO CIRCULANTE</u> PASSIVO CIRCULANTE	= $\frac{486.919}{3.263}$ $\geq 1,00$	<b>149,22</b>
<b>ILG</b>	<u>ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO</u> PASSIVO CIRCULANTE+EXIGIVEL A LONGO PRAZO	= $\frac{486.919}{3.263}$ $\geq 1,00$	<b>149,22</b>

Documento assinado digitalmente

**JOSE AUGUSTO BORGES**  
Data: 20/06/2025 11:17:43-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

José Augusto Borges  
Sócio Administrador

**TULIO JOSE CORREIA DE SOUSA:36395315404**  
Assinado de forma digital por TULIO JOSE CORREIA DE SOUSA:36395315404  
Data: 2025.06.20 08:56:09 -0300  
Túlio José Correia de Sousa  
TC- CRC 15.093-PE

Diante da ocorrência e não preenchimento das exigências contidas no Edital de licitação, empresas que não atendem serão inabilitadas, conforme preconiza o item 6.11 do Edital de Licitação, *in verbis*:

**“6.11. Serão inabilitadas do certame as licitantes que apresentarem documentação em desconformidade com o solicitado neste edital e anexos”.**

“6.12. Ocorrendo a inabilitação da licitante, será convocado nova licitante, para envio da Proposta ajustada e Documentação de Habilitação”.

Tendo em vista o inequívoco julgamento proferido pela Comissão de Licitação, aliada à materialização do descumprimento do Instrumento convocatório pela Recorrida Del Rey Engenharia LTDA, quanto à qualificação Econômica Financeira com exigências incompletas confrontando os ditames apontados no Edital de Licitação, faz-se mister a interposição da presente medida recursal com o fim de ver sanada a irregularidade ora exposta.

De tal forma, verifica-se que o fim buscado pela norma que regula as contratações realizadas pela Administração Pública tem como maior objetivo não apenas obter a concorrência entre possíveis prestadores de serviços no intuito de viabilizar uma contratação mais vantajosa, mas, principalmente, realizar o procedimento necessário de forma equânime para todos os interessados.

O Princípio da Isonomia pode ser considerado como instrumento regulador das normas, para que todos os licitantes recebam tratamento idêntico, no entanto, os parâmetros balizadores devem ser colocados em prática, tendo que ser respeitados o que determina a Legislação e Edital de Licitações.

Assim, como fundamento para a inobservância da regra a qual foram todos os licitantes submetidos, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impõe ao Agente Administrativo e ao particular interessado na contratação, a observância dos termos inseridos no Edital de Licitação, não sendo possível a Administração Pública inovar no procedimento após divulgado e fornecido o Edital de Licitação. Da mesma forma, não caberá ao licitante arguir insatisfação a qualquer dos termos do Edital. A discricionariedade, ou seja, a liberdade da Administração Pública definir o objeto que pretende contratar, bem como, os requisitos técnicos que julga necessários à contratação pretendida, encerra-se no momento em que o correspondente Edital de Licitação é disponibilizado para todo e qualquer licitante.

### **III – DOS PEDIDOS**

Exposta a fragilidade legal contida, assim, em que pese o conhecimento técnico do Ilustre Pregoeiro(a), a conclusão adotada neste procedimento, que culminou na habilitação e classificação da Recorrida (Del Rey Engenharia), apresenta-se manifestamente equivocada, impondo-se a sua imediata reforma, conforme fatos e fundamentos mencionados.

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam recebidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de rejeitar a oferta da empresa DEL REY ENGENHARIA LTDA, apontando como inabilitada no lote 01 do processo licitatório supra especificado em razão do descumprimento de exigências e princípios acostados no Edital de Licitação.

Como pedido alternativo, acaso não seja acatada as razões do presente recurso, que o mesmo seja encaminhado à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, com o fim de exercer a análise das questões ora apresentadas e decidir a presente medida recursal em segundo grau de jurisdição administrativa.

Nesses termos,

Pede deferimento

**Natal/RN, 11 de agosto de 2025**

**A L DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**



---

Alexandre Lopes da Silva  
Representante Legal  
CPF – 018.538.554-05

**DEL REY ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 03.286.540/0001-71**  
**Índices - Balanço Patrimonial exercício findo em 31/12/2024**

<b>Formula</b>		<b>Indice</b>	
<b>ILC</b>	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{486.919}{3.263} \geq 1,00$	<b>149,22</b>	
<b>ILG</b>	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL A LONGO PRAZO}} = \frac{486.919}{3.263} \geq 1,00$	<b>149,22</b>	

Documento assinado digitalmente

 **JOSE AUGUSTO BORGES**  
Data: 20/06/2025 11:17:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Augusto Borges  
Sócio Administrador

TULIO JOSE CORREIA DE SOUSA:36395315404 / Assinado de forma digital por TULIO JOSE CORREIA DE SOUSA:36395315404  
Dados: 2025.06.20 08:56:05 -03'00'

Túlio José Correia de Sousa  
TC- CRC 15.093-PE